



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1553/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19003/2013
PROTOCOLO	: 1447131
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
TIPO DO PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 61/2010
RECORRENTE	: RODRIGO ARRUDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES - CÂMARA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES – PRESIDENTE E 1º SECRETÁRIO – RECEBIMENTO DE ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL - IRREGULARIDADE – RECEITA FEDERAL – PAGAMENTO DE MULTAS - DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – REGULARIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A remuneração do Presidente da Câmara e do 1º Secretário, com a inclusão de adicional sem previsão constitucional, é irregular, razão pela qual o recurso deve ser negado, nesta parte, mantendo-se a decisão recorrida no que se refere à imposição de multa por grave infração à norma legal, bem como à impugnação dos valores pagos a maior e devolução aos cofres públicos.

O pagamento de multas junto à Receita Federal, referentes a dívidas de exercícios anteriores, impõe o provimento parcial do recurso para reformar a decisão recorrida, neste ponto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para reformar o item 4 da Decisão Simples nº 219/2013, em razão do pagamento de multas junto à Receita Federal, mantendo-se a decisão em relação à irregularidade do recebimento de remuneração com adicional sem previsão constitucional, praticada pelo Sr. Rodrigo Arruda, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Inconformado com a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-219/2013 prolatada nos autos em apenso TC/MS nº12827/2010, que julgou os atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2009 na Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, apurados na Inspeção Ordinária nº 061/2010, o Sr. Rodrigo Arruda, Presidente à época, interpôs o presente Recurso.

A Decisão ora guerreada teve os seguintes termos:

“1 - Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 61/2010, e indicados neste Relatório-Voto, o que faço com fulcro no art. 111, inciso II, da Resolução Normativa nº 057/2006;

2 - Pela aplicação da multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Arruda – Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, por ato praticado com infração as normas legais pertinentes, com fulcro no art. 53, II da Lei Complementar n. 48/90 c/c art. 197, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 - Impugnar o valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) recebidos a maior pelo Presidente e 1º Secretário à época, responsabilizando o Sr. Rodrigo de Arruda, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Guia Lopes da Laguna, o que faço com fundamento no art. 37, XI da Lei Complementar 48/90, comprovando nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas as medidas legais;

4 - Impugnar o valor das multas pagas junto à Receita Federal, no valor de R\$870,65 (oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) ao Senhor Rodrigo de Arruda, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Guia Lopes da Laguna, o que faço com fundamento no art. 37, XI da Lei Complementar 48/90, comprovando nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas as medidas legais;

(...)”

O Recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 (Regimento Interno TC/MS vigente à época).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4129/2014, manifestou-se sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

“1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rodrigo de Arruda, CPF nº 601.068.911-20, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 02/0219/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

(...).”

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

A Decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto da Conselheira-Relatora nos autos em apenso, que entendeu que a equipe de inspeção detectou irregularidades, que mesmo após a Responsável apresentar justificativas, ficaram pendentes, quais sejam:

- Pagamento de multas junto à Secretaria da Receita Federal;
- Infringência ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal, com remuneração recebida a maior pelo Presidente da Câmara e pelo 1º Secretário.

Através da peça recursal o Recorrente alegou, em síntese, que quanto à remuneração do Presidente da Câmara e do 1º Secretário, estava alicerçado à época no artigo 83 do Regimento Interno e Resolução nº 001/2008, para ocorrer no período legislativo de 2009/2012.

No entanto, a fixação de adicionais, como foi o caso, do Presidente da Câmara e do 1º Secretário, como disposto no artigo 2º da Resolução nº 001/2008 (Gratificação de Cargo), não possui amparo constitucional.

A Carta Magna é clara ao fixar em seu artigo 39, § 4º que os vereadores receberão remuneração por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Inclusive o Parecer-C nº 06/2009 desta Corte de Contas trata do assunto em seu item “1”, e não no item “2” como aduziu o Recorrente:

“1 - Existe legalidade na concessão de verba remuneratória para os vereadores?

Resposta: Não. O regramento constitucional estabelece que a administração pública deve obedecer, dentre outros princípios, ao da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37, da Carta Magna e, mais especificamente, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (CF/88), estabelece que os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado que se acrescente qualquer verba remuneratória a remuneração (em sentido amplo) dos detentores de mandatos eletivos do poder legislativo municipal;”

Como bem salientou a Equipe Técnica em sua Análise, verba indenizatória não se confunde com verba remuneratória, pois essa tem como causa o trabalho efetivamente prestado ou a disponibilidade do servidor perante o poder público, já aquela tem como escopo ressarcir ou compensar o servidor de atos ensejados no decorrer do exercício de sua função.

Portanto não assiste razão ao Recorrente quanto à remuneração do Presidente da Câmara e do 1º Secretário, devendo ser mantidos os termos da Decisão no que se refere à imposição de multa por grave infração à norma legal, bem como a impugnação dos valores pagos à maior e devolução aos cofres públicos.

Relativamente ao pagamento de multas junto à Secretaria da Fazenda, alegou o Recorrente que advém de dívidas de exercícios anteriores, e que apenas procedeu a regularização das contas sob pena, até, de responsabilização solidária.

A estes argumentos e diante da documentação comprobatória anexada aos autos, dou total acolhida, a fim de que seja anulado o item “4” da Decisão recorrida e o Recorrente isento da responsabilidade dos valores relativos ao pagamento de multas junto à Secretaria da Fazenda no valor de R\$ 870,65 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Desta forma, analisadas as peças que instruem o presente processo, concluímos que as razões recursais não merecem total acolhida, pois não foram suficientes para satisfazer ou elidir todos os fundamentos da Decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro no artigo 154 da Resolução Normativa nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo de Arruda, Presidente à época da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, para reformar a r. Decisão Simples DS02-SECSES-219/2013 excluindo o item “4” mas mantendo os seus demais termos;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2- Pela Intimação dos Interessados do resultado do presente julgamento na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)